



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rita Dark da Silva Aquino e outro

Interessado: Manoel Bezerra de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – CONCESSÃO DE PENSÃO – APRECIÇÃO DO NOVO FEITO EM OUTROS AUTOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. O óbito do aposentado enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, enquanto a formalização de autos específicos para exame da pensão motiva a anexação de cópia do caderno processual ao novel feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00014/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS ao Sr. Manoel Bezerra de Lima, matrícula n.º 0515, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de cópia do presente álbum processual aos autos do Processo TC n.º 15914/13, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS ao Sr. Manoel Bezerra de Lima, matrícula n.º 0515, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Comuna.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 27/29, 41/45 e 86/88, bem como as apresentações de defesas pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, fls. 36/38 e 51/62, os peritos deste Sinédrio de Contas, em sua última manifestação, fls. 86/88, destacaram o envio de diversos documentos, a saber, planilha dos cálculos dos proventos, Portaria n.º 4989/2016 que tornou sem efeito a Portaria n.º 2712/2004, Portaria n.º 123/2016 que concedeu aposentadoria ao servidor com a fundamentação legal pertinente e cópias das publicações das portarias em periódico de imprensa oficial. Ao final, os analistas deste Areópago de Contas consideraram esclarecidas as questões pendentes e sugeriram o registro do ato concessivo *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante as constatações dos peritos do Tribunal, fls. 86/88, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Manoel Bezerra de Lima, em 18 de janeiro de 2013, concorde atesta certidão de óbito, fl. 16, encartada aos autos do Processo TC n.º 15914/13, que trata da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS a Sra. Maria Feitoza de Lima, em virtude do falecimento do referido servidor inativo.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/15

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, diante da formalização de autos específicos para analisar a pensão concedida a Sra. Maria Feitoza de Lima, viúva do segurado falecido, Sr. Manoel Bezerra de Lima, mister se faz a anexação de cópia do presente álbum processual ao mencionado feito (Processo TC n.º 15914/13), objetivando subsidiar o exame da matéria.

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINO* a anexação de cópia do presente álbum processual aos autos do Processo TC n.º 15914/13, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL